



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.011 - PR (2013/0331784-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CURTUME CENTRAL LTDA**
ADVOGADOS : **EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR**
: **MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTRO(S)**
: **WILSON NALDO GRUBE FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.011 - PR (2013/0331784-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CURTUME CENTRAL LTDA**
ADVOGADOS : **EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR**
: **MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTRO(S)**
: **WILSON NALDO GRUBE FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1254/1259) apresentado em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que não há qualquer necessidade de reexame fático-probatório para que se verifique a apontada violação ao art. 333, I, do CPC, pois restou evidente que houve a inversão do ônus probatório da ora agravada ao Estado do Paraná.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.011 - PR (2013/0331784-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte agravante.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta o agravante que (e-STJ fls. 1258/1259) "*o presente recurso não almeja que esse egrégio STJ analise a existência de imunidade ou não no presente caso. Essa análise, sim, demandaria o reexame fático-probatório. O que se almeja é apenas a constatação de vício na aplicação do art. 333, I, do CPC, eis que a ora agravada não se desincumbiu de seu ônus probatório, que não pode ser transferido ao ora agravante. Conclusão que se chega sem qualquer violação ao enunciado nº 7 da Súmula dessa egrégia Corte Superior*".

Contudo, como bem pontuado no *decisum* monocrático, em relação à suposta violação ao art. 333, I, do CPC, consta do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1176/1182):

O agravante aduz que a demonstração do direito da autora está subordinada à comprovação de que os produtos por ela comercializados seriam industrializados, o que dependeria de prova pericial realizada por engenheiro químico, não bastando a apresentação de outros laudos, referentes a outras empresas, para demonstrar o direito que alega.

Busca, portanto, o reconhecimento da imprescindibilidade da prova técnica, alegando ser incabível a inversão do ônus da prova.

Como bem observado no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, o Estado do Paraná "pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 832 quanto à indispensabilidade da prova técnica, porém não requer a sua produção, o que é corroborado pela sua manifestação de fls. 889-890, quando instada pelo juízo a requerer provas (fls. 887). Sendo ônus e interesse do autor a prova técnica de engenharia, bem como tendo ele desistido de sua produção (fls. 741), e não tendo sido negado ao réu/agravante pedido expresso de realização de tal prova, este agravo não merece provimento" (fls. 995).

Com efeito, o Estado do Paraná pretende o reconhecimento da indispensabilidade da prova técnica, a fim de observar o cumprimento da regra prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a decisão agravada não inverteu o ônus da prova, conforme alega o agravante. Apenas considerou que os documentos trazidos pelo autor, muito embora não pudessem ser considerados como prova emprestada, poderiam ser utilizados para a formação da convicção do Magistrado, podendo o requerente impugná-los ou desconstituí-los. Não se afirmou que a prova técnica de engenharia passaria a ser de responsabilidade do réu; apenas se consignou que o réu também poderia apresentar outros documentos para, da mesma forma, influenciar a formação do convencimento do Juiz.

[...]

O apelante insiste na indispensabilidade da realização das perícias, seja para a demonstração do valor exato do suposto crédito, seja para a comprovação da natureza do produto exportado. Nesse ponto, importa destacar que, a princípio, a autora manifestou interesse na realização de duas perícias: perícia contábil e perícia técnica de engenharia.

A ausência de perícia contábil é objeto do recurso interposto pelo Curtume Central Ltda, e o argumento do Estado do Paraná será examinado em conjunto com o apelo da autora.

Com relação à desistência da realização da prova técnica de engenharia, a autora não deixou, ainda que de outra forma, de demonstrar aquilo que com a perícia se objetivava - que o tratamento químico realizado pela autora caracterizaria o produto como sendo industrializado, e não semi-elaborado. Apresentou cópia de laudos periciais referentes a outras demandas, mas que analisam o mesmo processo de tratamento realizado pela empresa autora.

Assim, restou expressamente consignado pelo Tribunal de origem que *"a decisão agravada não inverteu o ônus da prova, conforme alega o agravante. Apenas considerou que os documentos trazidos pelo autor, muito embora não pudessem ser considerados como prova emprestada, poderiam ser utilizados para a formação da convicção do Magistrado, podendo o requerente impugná-los ou desconstituí-los. Não se afirmou que a prova técnica de engenharia passaria a ser de responsabilidade do réu; apenas se consignou que o réu também poderia apresentar outros documentos para, da mesma forma, influenciar a formação do convencimento do Juiz"*.

Desta forma, rever tal entendimento, e acatar a pretensão do recorrente no sentido de que houve a inversão do ônus da prova pela Corte de origem, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0331784-0

AgRg no
AREsp 406.011 / PR

Números Origem: 00001764420038160004 07632737 10222003 201100059555 201303317840 7632737
763273701

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURTUME CENTRAL LTDA
ADVOGADOS : WILSON NALDO GRUBE FILHO
MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTRO(S)
EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JÚLIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURTUME CENTRAL LTDA
ADVOGADOS : WILSON NALDO GRUBE FILHO
MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTRO(S)
EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.